

Z.E.A. – Sociedade Agrícola Unipessoal, Lda.

Exercício de 2018

RELATÓRIO N.º 4/2023

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





Índice

1.	INTRODUÇÃO	4
1.1.	Enquadramento da ação.....	4
1.2.	Caraterização da entidade	4
2.	CONTRADITÓRIO.....	5
3.	EXAME DA CONTA	6
3.1.	Procedimentos de verificação.....	6
3.2.	Prestação de contas e Instrução.....	7
3.3.	Demonstração numérica	7
3.4.	Bases para a decisão	7
3.4.1.	Regime Jurídico do Setor Público Empresarial	8
3.4.2.	Responsáveis pela Gerência de 2018.....	9
3.4.3.	Preenchimento e remessa dos documentos de prestação de contas	10
4.	JÚIZO SOBRE AS CONTAS	11
5.	RECOMENDAÇÕES	12
6.	EMOLUMENTOS	12
7.	VISTA AO MINISTERIO PÚBLICO	12
8.	DECISÃO	13
	ANEXO I – Responsáveis da Z.E.A. – Direção.....	14
	ANEXO II – Conta de Emolumentos	14
	ANEXO III – Ficha técnica	14
	ANEXO IV – Organização do processo	14
	ANEXO V – Contraditório.....	15



Lista de Siglas

Sigla	Descrição
AG	Assembleia Geral
CLC	Certificação Legal de Contas
CSC	Código das Sociedades Comerciais
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
PAO	Plano de Atividades e Orçamentos
PG	Plenário-Geral
PGRCIC	Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas
RJSPE	Regime Jurídico do Setor Público Empresarial
RGS	Relatório do Governo Societário
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
TC	Tribunal de Contas
UE	Universidade de Évora
UTAM	Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial
Z.E.A.	Sociedade Agrícola Unipessoal, Lda.



1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna à conta da Z.E.A. – Sociedade Agrícola Unipessoal, Lda., relativa ao exercício de 01/01/2018 a 31/12/2018, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².
2. O exame da conta foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³, doravante designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido no n.º 2 do art.º 128.º do Regulamento do TC⁴.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão a proferir pela 2.^a Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 614.065,93 € e capital próprio de 434.450,16 €), e a Demonstração dos Resultados (que evidencia um resultado líquido de 27.940,79 €);
 - b) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (que traduz recebimentos de 505.652,57€⁵ e pagamentos no valor de 369.935,39 €, bem como um saldo final de 135.717,18 €).

1.2. Caraterização da entidade

5. A Z.E.A. foi constituída pela Universidade de Évora (UE), por escritura pública, em 06/04/2009⁶ com um capital inicial de 5 mil euros, correspondendo à quota da sócia única, a Universidade. Em 2018 a Z.E.A. detinha um capital de 400 mil euros, resultante de dois aumentos de capital realizados pela UE em 2012 (de 50 mil euros) e em 2014 (de 345 mil euros).
6. A sociedade tem como objeto a produção, exploração e gestão agrícola das herdades da UE, situadas no concelho de Évora (herdade da Mitra) e no concelho de Beja (herdade de

¹ Aprovado pela Resolução n.º 01/2021 – 2.^a Secção, de 09 de dezembro.

² Anexo I.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

⁴ Publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

⁵ Inclui Caixa e seus equivalentes no início do período, no valor de 92.812,44€.

⁶ No Cartório Notarial de Évora.



Almocreve e herdade do Outeiro), podendo ainda desenvolver atividades turísticas naquelas herdades, nomeadamente turismo rural⁷. A sociedade tem a sua sede na herdade da Mitra, da UE.

7. Nos termos do artigo quarto da escritura de constituição da sociedade, a “Gerência” da Z.E.A. será exercida por um ou mais gerentes designados pela sócia única e, para obrigar a sociedade em todos os atos e contratos é necessária e suficiente a assinatura de dois gerentes. Em reunião da Assembleia-Geral (AG), de 10/09/2018, foi deliberada a alteração dos estatutos os quais passaram a prever que, para obrigar a sociedade, seria necessária e suficiente a assinatura de apenas um gerente ou, no seu impedimento, a assinatura do representante do sócio único.
8. Acresce que, neste documento, não se encontra prevista a existência de outros órgãos, designadamente, de um órgão de fiscalização.
9. Sendo a Z.E.A. detida a 100% pela UE tem como enquadramento legal o disposto no Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE)⁸, por força do estabelecido no art.º 5.º e art.º 9.º daquele diploma e, subsidiariamente, no Código das Sociedades Comerciais (CSC)⁹, bem como o disposto anualmente nas leis do Orçamento do Estado e nos respetivos diplomas de execução orçamental.

2. CONTRADITÓRIO

10. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado no art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC, foram os responsáveis identificados no seguinte quadro notificados, enquanto Gerentes em funções no ano de 2018, para, querendo, se pronunciar sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2018:

Nome	Cargo	Notificação	Resposta
Ausenda da Assunção Cascalheira de Cáceres Balbino	Gerente	06/12/2022	---
José Manuel Godinho Calado	Gerente	06/12/2022	27/12/2022
Miguel Nuno Geraldo Viegas dos Santos Elias	Gerente	06/12/2022 05/01/2023	---
Rui Manuel de Sousa Fragoso	Gerente	06/12/2022	22/12/2022

11. Foi igualmente citado o atual Gerente-Administrador.

⁷ Conforme art.º 2.º dos Estatutos.

⁸ Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

⁹ Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, na sua redação atual.



12. Exerceram o direito do contraditório os responsáveis Rui Manuel de Sousa Fragoso e José Manuel Godinho Calado sendo que as respetivas alegações constam, na íntegra, no Anexo V e foram tidas em consideração. Contudo apenas se limitaram a evidenciar a remessa das contas únicas, do exercício de 2018, da Z.E.A. ao TC.
13. As alegações proferidas pelos responsáveis em nada contestam as matérias abordadas no relato submetido a contraditório, pelo que se mantém as conclusões e recomendações formuladas.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

14. Os trabalhos de verificação interna de contas realizados incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
 - a) Análise e conferência da Demonstração dos Fluxos de Caixa para apuramento da demonstração numérica das operações realizadas, que integra os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e de encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53.º da LOPTC;
 - b) Análise da informação económica e financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019-PG, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
 - c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
15. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53.º da LOPTC.



3.2. Prestação de contas e Instrução

16. Os documentos de prestação de contas foram preparados tendo por base o Sistema de Normalização Contabilística (SNC)¹⁰.
17. Os documentos foram submetidos ao Tribunal em 22/11/2019, em incumprimento do prazo previsto no art.º 52.º da LOPTC e sem que tivesse sido apresentada qualquer justificação para a remessa intempestiva da conta. Dado que esta situação constitui fundamento para eventual aplicação de uma multa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, recomenda-se para a necessidade de serem cumpridos os prazos de prestação de contas legalmente estabelecidos.
18. Tendo em vista a resolução das deficiências da instrução foram remetidos os ofícios n.º 13836/2020, de 13 de maio, n.º 23755/2021, de 30 de junho, e n.º 20798/2022, de 2 de junho, sendo de realçar a dificuldade em obter os esclarecimentos e documentos solicitados. Efetivamente, as respostas apresentadas aos dois primeiros ofícios (em 24 e 26/02/2021 e em 04/05/2022) foram incompletas e insuficientes, não obstante as prorrogações de prazo de resposta concedidas em face das reiteradas solicitações. Apenas em julho de 2022, em resposta ao último ofício remetido, foi possível obter, por parte da Gerência, uma resposta cabal, ainda que tenham subsistido algumas questões (cfr. ponto 3.4).

3.3. Demonstração numérica

19. Pelo exame da Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2018, da Z.E.A., apurou-se o seguinte:

	<i>Unidade: Euros</i>	
Débito		
Saldo de abertura	92.812,44	
Entradas	<u>412.840,13</u>	505.652,57
Crédito		
Saídas	369.935,39	
Saldo de encerramento	<u>135.717,18</u>	505.652,57

3.4. Bases para a decisão

20. Da análise aos documentos de prestação de contas e outros documentos complementares remetidos em resposta à solicitação do Tribunal são de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.

¹⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro



3.4.1. Regime Jurídico do Setor Público Empresarial

21. A Z.E.A. é uma entidade de natureza pública, detida a 100% pela UE, pelo que se encontra sujeita ao RJSPE, por força do disposto nos art.ºs 5.º e 9.º deste Regime, e sujeita às seguintes obrigações:
- a) Adoção de um modelo de governo societário que assegure a efetiva separação entre as funções de administração executiva e as funções de fiscalização¹¹;
 - b) Elaboração e aprovação do Plano de Atividades e Orçamentos (PAO) de acordo com o estabelecido no art.º 39.º e aprovação do Relatório e Contas;
 - c) Elaboração do Relatório do Governo Societário (RGS), de acordo com o art.º 54.º e respetiva aprovação;
 - d) Cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, nos termos do art.º 28.º;
 - e) Alteração estatutária no sentido da previsão de órgão de fiscalização de acordo com o art.º 31.º;
 - f) Aprovação do Plano de Gestão dos Riscos de Corrupção e Infração Conexas (PGRCIC) e respetivo relatório anual de execução de acordo com o art.º 46.º, conjugado com a Recomendação n.º 1/2019 do Conselho de Prevenção da Corrupção;
 - g) Divulgação da informação da entidade em sítio na internet, conforme art.ºs 44.º, 45.º e 53.º;
 - h) Elaboração e aprovação de um código de ética, nos termos do art.º 47.º;
 - i) Elaboração de relatórios trimestrais fundamentados, demonstrativos do grau de execução dos objetivos fixados, incluindo o nível de execução orçamental da empresa, de acordo com o art.º 25.º;
 - j) Existência de estatutos, nos termos do art.º 31.º, nos quais se fixe a concreta configuração das estruturas de administração e de fiscalização da empresa que deve ser determinada pelo titular da função acionista, de acordo com o disposto no RJSPE e no CSC.
22. Da análise da conta de 2018 e da consulta da página da internet da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial (UTAM), verificou-se que apenas o Relatório e Contas foi aprovado pela UE, não se tendo obtido evidência de serem cumpridos os demais requisitos previstos no RJSPE.

¹¹ “ Os órgãos de administração e de fiscalização das empresas públicas são ajustados à dimensão e à complexidade de cada empresa, com vista a assegurar a eficácia do processo de tomada de decisões e a garantir uma efetiva capacidade de fiscalização e supervisão, aplicando-se, para este efeito, qualquer um dos tipos de sociedade de responsabilidade limitada previstos no Código das Sociedades Comerciais” – cfr. art.º 31.º RJSPE



23. Sobre estas matérias o gerente da Z.E.A., em funções em julho de 2022, veio esclarecer que a Z.E.A. não dispunha de PGRIC, o qual foi, entretanto, elaborado e será submetido à AG para aprovação, não existindo, naturalmente, informação sobre a elaboração do respetivo relatório de execução anual. Acrescenta, ainda, que não dispunham de PAO, de RGS ou de página na internet e que detinham contas bancárias apenas na banca comercial, mencionando que iriam proceder à designação de um fiscal único para a empresa.
24. Em face do exposto e não obstante a informação prestada nos termos do ponto anterior, considera-se que a Z.E.A. não cumpre com as obrigações legais do regime jurídico aplicável às empresas públicas, ao qual se encontra obrigada¹², situação que deverá ser revista e regularizada tendo em atenção a matéria relatada, incluindo a relativa à necessidade de a empresa dispor de órgãos previstos estatutariamente, assim como as respetivas competências.

3.4.2. Responsáveis pela Gerência de 2018

25. O mapa “Responsáveis” disponível na plataforma eletrónica de prestação de contas não foi, à data da remessa da conta, preenchido de forma adequada uma vez que identificava apenas um dos quatro gerentes que, em 2018, exerceram funções, situação que a Z.E.A. tentou resolver alterando a informação constante do mapa em causa. Contudo, na versão final do mapa, a coluna “período de responsabilidade” incluía informação reportada a anos anteriores (2014 e 2015), o que não deveria ocorrer.
26. Acresce que, em 10/05/2018, ocorreu a substituição dos responsáveis da Z.E.A. dado que os dois gerentes em exercício de funções renunciaram ao respetivo cargo¹³ sendo de mencionar que, nos termos estabelecidos no n.º 2 do art.º 52.º da LOPTC, esta situação deveria ter dado origem à apresentação de contas “partidas” ou à apresentação de um pedido de conta única, nos termos previstos no n.º 4 do ponto III da Instrução n.º 1/2019-PG.
27. Considerando que o mapa “responsáveis” submetido na plataforma passou a incluir a identificação dos gerentes que exerceram funções em 2018 e o período de responsabilidade, entende-se ser de aceitar a apresentação de uma única conta relativa ao período de relato de 2018, e de recomendar à sociedade que caso ocorra a substituição integral da Gerência, apresente contas relativas a cada um dos períodos ou, em alternativa, solicite ao TC autorização para apresentar uma conta única reportada ao exercício económico¹⁴.

¹² De notar que, aquando da celebração do Contrato-programa com a Universidade de Évora, em 27/01/2017, ficou expressamente registado que “(...) a ZEA se enquadra no setor empresarial público, regulado pelo Decreto-lei n.º 133/2013, de 3 de outubro;”

¹³ Cfr. Portal da Justiça. Estes gerentes foram substituídos em maio e junho de 2018.

¹⁴ Desde que fique garantida a prestação da informação relativa ao período em que cada responsável exerceu funções, de forma a permitir a imputação dos factos constitutivos de eventuais responsabilidades financeiras.



3.4.3. Preenchimento e remessa dos documentos de prestação de contas

28. Os seguintes mapas de prestação de contas preenchidos na plataforma eletrónica, evidenciam algumas incorreções e incongruências:

- a) O mapa “Responsáveis pelas demonstrações financeiras” identifica a “Administração” como responsável pela aprovação das demonstrações financeiras quando esta é uma competência da AG e da UE, e não identifica os membros deste órgão de forma nominativa;
- b) No formulário relativo à “Ata de apreciação das contas pelo órgão competente” a data da reunião indicada diverge da indicada na ata n.º 1/2019 da Direção da Z.E.A.;
- c) O formulário da “Ata de aprovação das contas pelo órgão competente” refere que o órgão competente é a “Administração”, quando, na ata n.º 1/2019 (da Gerência), está mencionado que as contas seriam apresentadas à AG para aprovação. Nesta matéria acresce, ainda, mencionar que foi remetida uma ata, da reunião do Conselho de Gestão da UE de 10/04/2019, e não a ata da AG da Z.E.A. relativa à aprovação das contas;
- d) O formulário relativo ao “Relatório e Parecer do órgão de Fiscalização” encontra-se corretamente preenchido, mas foi inserido neste separador o relatório de gestão, documento que já se encontrava no separador próprio¹⁵;
- e) No mapa “Certificação Legal de Contas” consta que este documento é obrigatório e que foi emitido em 06/04/2019, mas não foi inserido, no quadro 2 deste formulário o respetivo documento.

Em resposta ao nosso ofício de 13/05/2020, a Z.E.A. esclareceu que não existe CLC às contas de 2018, tendo remetido cópia do relatório da auditoria realizada pela empresa Ascensão, Cruz, Costa & Associados – S.R.O.C., Lda., da qual resultou a apresentação de um Relatório de auditoria de acordo com o qual “(...) *as demonstrações financeiras (...) apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da Z.E.A. (...), em 31 de dezembro de 2018 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data (...)*”;

- f) O mapa “Caraterização da entidade” indica no ponto 4 do quadro 2 – Enquadramento, que não houve alteração aos estatutos/pacto social, quando, nos termos da ata da reunião da AG, de 10/09/2018, foi aprovada uma alteração aos estatutos. No mesmo mapa, no quadro relativo a “outras informações” foi dada a informação no sentido de não terem sido efetuadas auditorias externas por iniciativa dos órgãos da entidade,

¹⁵ Relatório anual do órgão de gestão ou de administração / Relatório de Atividades e Contas.



quando foi realizada e apresentada uma auditoria externa conforme mencionado na alínea anterior;

- g) No mapa “Síntese das reconciliações bancárias” foi preenchido o quadro 3 com a repetição da informação já inserida no quadro 1. De notar que este quadro 3 visa identificar os depósitos da entidade que, no balanço, não são registados na linha de “Caixa e depósitos bancários”.
29. Identificou-se uma divergência entre o valor dos ativos biológicos apresentado na Nota 23 do Anexo às demonstrações financeiras (201.190,00 €) e o evidenciado no balancete para as mesmas contas (251.367,43 €), tendo a Z.E.A. apresentado uma nova nota em sede de resposta ao ponto 10 do ofício de 13/05/2020. Contudo, nesta nova informação mantêm-se as incongruências face ao balancete (229.370,00 € na nota 23 e 251.367,43 € no balancete), a coluna do total a 31/12/2018 da nota 23 não corresponde ao somatório dos montantes parcelares e não foi remetida evidência de esta alteração ter sido submetida a apreciação da Gerência da Z.E.A. ou da respetiva AG.
30. Os responsáveis da Z.E.A., em sede contraditório, não vieram clarificar ou contestar quaisquer situações apresentadas no Relato, pelo que se mantêm as deficiências de instrução apontadas, bem como o incumprimento das obrigações previstas no RJSPE e identificadas nos parágrafos anteriores.

4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

31. As situações identificadas nas “bases para a decisão”, relativas:

- a) Ao incumprimento da LOPTC e da Instrução n.º 1/2019-PG quanto à prestação de contas;
- b) À não aplicação do RJSPE, designadamente quanto às obrigações que dele decorrem;
- c) À inobservância do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado,

afetam os documentos de prestação de contas sob exame e dão origem a casos de desconformidade com legislação em vigor, mas, ainda assim, as contas reúnem as condições para serem objeto de **homologação com recomendações** tendentes a suprir as deficiências detetadas.



5. RECOMENDAÇÕES

32. Considerando o exposto no presente relatório, recomenda-se à Z.E.A. o cumprimento:

- a) Do estabelecido na LOPTC e na Instrução n.º 1/2019-PG quanto aos prazos de prestação de contas e à informação a remeter no âmbito da remessa das contas anuais a este Tribunal, em especial no que concerne aos seguintes formulários/mapas:
 - i. Responsáveis pelas demonstrações financeiras;
 - ii. Ata de apreciação das contas pelo órgão competente;
 - iii. Ata de aprovação das contas pelo órgão competente;
 - iv. Relatório e Parecer do órgão de Fiscalização;
 - v. Certificação Legal de Contas;
 - vi. Caracterização da entidade;
 - vii. Síntese das reconciliações bancárias.

- b) Do estabelecido no RJSPE designadamente quanto:
 - i. Ao cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado;
 - ii. À previsão estatutária da constituição de um órgão de fiscalização;
 - iii. À elaboração e aprovação dos planos de atividades e orçamentos, dos relatórios de gestão e contas, dos relatórios do governo societário, do código de ética, dos relatórios trimestrais de execução, do plano de gestão dos riscos de corrupção e infrações conexas e do respetivo relatório anual de execução;
 - iv. Ao dever de divulgação de informação.

6. EMOLUMENTOS

33. São devidos emolumentos nos termos do n.º 3 e 5 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, no valor de **1.716,40 €**, conforme consta do anexo II.

7. VISTA AO MINISTERIO PÚBLICO

34. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29º da LOPTC, que emitiu parecer.

8. DECISÃO

35. Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2018;
- b) Aprovar a homologação da conta da Z.E.A. - Sociedade Agrícola Unipessoal, Lda., da gerência de 2018, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 5;
- c) Remeter o Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório, bem com ao atual Reitor da Universidade de Évora;
- d) Remeter o Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC;
- e) Ordenar ao Administrador da Z.E.A. para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente relatório;
- f) Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- g) Fixar os emolumentos a pagar, nos termos do ponto 6 do relatório, no montante 1.716,40€.

Tribunal de Contas, em 09 de março de 2023.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)



ANEXO I – Responsáveis da Z.E.A. – Direção

Cargo	Responsável	Período de responsabilidade
Gerente	Ausenda da Assunção Cascalheira de Cáceres Balbino	16/07 a 10/09/2018
Gerente	José Manuel Godinho Calado	01/01 a 09/05/2018
Gerente	Miguel Nuno Geraldo Viegas dos Santos Elias	10/05 a 31/12/2018
Gerente	Rui Manuel de Sousa Fragoso	01/01 a 09/05/2018

ANEXO II – Conta de Emolumentos

ARTIGO 9.º n.º	INCIDÊNCIA	EMOLUMENTOS
	Z.E.A. - Sociedade Arícola Unipessoal, Lda.	
	Resultado liquido	27 940,79
		0,00
3	1,0% s/	27 940,79
5	Limite mínimo nos termos do n.º 5 do artigo acima referido	1 716,40
	Total de emolumentos. (Euros)	1 716,40

ANEXO III – Ficha técnica

Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditora-Chefe	Maria da Luz Barreira, até 31/12/2022
Auditor-Chefe	Helder Varanda, desde 01/01/2023
Técnica	Júlia Curado

ANEXO IV – Organização do processo

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato inicial, Processo da Conta, Contraditório; Anteprojeto de Relatório e Projeto de Relatório	1 a 234



ANEXO V – Contraditório

Exma. Sra. Auditora Coordenadora,
Dra. Ana Teresa Santos:

TRIBUNAL DE CONTAS

E 14113/2022
2022/12/22



Assunto: Pronúncia à notificação do Relato de Verificação Interna da Conta de 2018 da ZEA – Sociedade Agrícola, Unipessoal Lda.

Na qualidade de Gerente da ZEA – Sociedade Agrícola, Unipessoal Lda., no período de 01/01/2018 a 09/05/2018, cargo que desempenhei sem remuneração, venho por este meio pronunciar-me em relação à Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta de 2018 da ZEA – Sociedade Agrícola, Unipessoal Lda, conta com a referência nº 6101/2018, esclarecendo que as contas únicas do Exercício de 2018 foram entregues no Tribunal de Contas, como consta do documento anexo, e foram aprovadas pelas entidades competentes, inclusive pelo Tribunal de Contas, segundo o que parece dar a entender da leitura do Relato de Processo Nº6101/2018, enviado por Vossa Excelência. Por conseguinte, não tenho mais nada a acrescentar.

Com os melhores cumprimentos

Évora, 20 de dezembro de 2022

Rui Manuel de Sousa Fragoso
(Professor Associado c/ Agregação)



TRIBUNAL DE CONTAS

Exma. Sra. Auditora Coordenadora,
Dra. Ana Teresa Santos:

E 14252/2022
2022/12/27



Assunto: Pronúncia à notificação do Relatório de Verificação Interna da Conta de 2018 da ZEA – Sociedade Agrícola, Unipessoal Lda.

Na qualidade de Gerente da ZEA – Sociedade Agrícola, Unipessoal Lda., no período de 01/01/2018 a 09/05/2018, cargo que desempenhei sem remuneração, venho por este meio pronunciar-me em relação à Notificação do Relatório de Verificação Interna da Conta de 2018 da ZEA – Sociedade Agrícola, Unipessoal Lda, conta com a referência nº 6101/2018, esclarecendo que as contas únicas do Exercício de 2018 foram entregues no Tribunal de Contas, como consta do documento anexo, e foram aprovadas pelas entidades competentes, inclusive pelo Tribunal de Contas, segundo o que parece dar a entender da leitura do Relatório de Processo Nº 6101/2018, enviado por Vossa Excelência. Por conseguinte, não tenho mais nada a acrescentar.

Com os melhores cumprimentos

Évora, 21 de dezembro de 2022

José Manuel
Calado
José Manuel Godinho Calado
(Professor Doutor)

Assinado de forma digital
por José Manuel Calado
Dados: 2022.12.21
23:23:06 Z